

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
NICOLLE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE ROSA**

**A IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V DO CPC E A PROTEÇÃO
AO PATRIMÔNIO MÍNIMO DO EMPRESÁRIO**

**Juiz de Fora
2020**

NICOLLE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE ROSA

**A IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V DO CPC E A PROTEÇÃO
AO PATRIMÔNIO MÍNIMO DO EMPRESÁRIO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr.
Márcio Carvalho Faria

**Juiz de Fora
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

NICOLLE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE ROSA

A IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V DO CPC E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO DO EMPRESÁRIO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Ma. Natália Chernicharo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Fabricio de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de março de 2021

RESUMO

O presente artigo discutirá a aplicabilidade da proteção patrimonial contida no art. 833, inciso V do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas de direito privado. Para tanto, serão analisadas as hipóteses de impenhorabilidades exemplificadas no referido artigo legal, junto à uma análise bibliográfica, que consiste no estudo das normas (*lato sensu*), jurisprudência e doutrina relativas à temática, optando-se pelo método dialético, a fim de se tentar apresentar as principais discussões acerca do tema, notadamente a partir das diretrizes norteadoras dos processos de execução forçada.

Palavras-chave: Processos de Execução Civil. Impenhorabilidade. Pessoa Jurídica. Patrimônio mínimo do devedor. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article will discuss the applicability of the patrimonial protection contained in art. 833, item V of the Code of Civil Procedure to legal entities. For this purpose, the hypotheses of non-leviable assets exemplified in the referred legal article will be analyzed, with a bibliographic analysis, which consists of the study of norms (*lato sensu*), jurisprudence and doctrine related to the theme, opting for the dialectical method, in order to try to present the main discussions on the theme, notably from the guiding guidelines of the coercive enforcement proceedings.

Keywords: Civil execution proceedings. Non-leviable assets. Legal entity. Debtor's minimum property. Human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A TEORIA DAS IMPENHORABILIDADES	6
DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO OBRIGADO	8
A IMPENHORABILIDADE DOS MATERIAIS PARA O TRABALHO (INCISO V)	11
Corrente contrária à extensão do inciso V às pessoas jurídicas	16
Corrente favorável à extensão do inciso V às pessoas jurídicas	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

INTRODUÇÃO

O objetivo precípua do presente artigo consiste em analisar a viabilidade da aplicação da hipótese de impenhorabilidade dos bens necessários para a realização da profissão do executado prevista no art. 833, inciso V do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) aos empresários que vierem a figurar no polo passivo nas ações de execução forçada.

Considerando que a impenhorabilidade tem como essência a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana contido na Carta Magna, visando garantir a manutenção do patrimônio mínimo para a subsistência do executado, buscou-se cotejar a sua aplicabilidade frente a um dos direitos fundamentais do exequente, o direito à tutela executiva efetiva.

Desta forma, serão trazidos no primeiro capítulo os conceitos da responsabilidade patrimonial e da teoria das impenhorabilidades, bem como as suas funções e finalidades, embora não sejam apresentadas as discussões no que concerne ao momento da incidência da responsabilidade patrimonial.

No segundo capítulo serão abordadas as motivações do legislador quanto à limitação da responsabilidade patrimonial do obrigado, dialogando sobre as questões principiológicas e aspectos constitucionais que incidem diretamente neste instituto.

Já no terceiro capítulo, será apresentada e explicitada a hipótese das impenhorabilidades descritas no inciso V do art. 833 em sua generalidade, e com isso serão trabalhadas as discussões centrais sobre as limitações interpretativas da norma no que tange aos bens por ela abarcados.

Em seguida, o quarto capítulo trará de forma mais específica a possibilidade de se aplicar a proteção expressa no inciso supracitado às pessoas jurídicas de direito privado, também tratando de suas particularidades interpretativas e discutindo a forma em que os tribunais e a doutrina têm empregado esta demanda nos casos concretos. Neste capítulo, serão apresentados dois sub-tópicos dividindo as correntes contrárias e favoráveis à sua aplicabilidade.

Como o foco do presente artigo é a problemática sobre a hipótese de incidência do inciso V do art. 833 para as pessoas jurídicas de direito privado, não serão detalhadas discussões referentes às demais formas de impenhorabilidades descritas nos art. 833 e 834 do CPC e na Lei 8.009/90, nem sobre as categorias de bens a serem protegidos, ou que a casos que se referem às pessoas físicas.

Por fim, serão delineados os conceitos e fundamentos do instituto supracitado e a dogmática hermenêutica a ele aplicada junto a uma análise doutrinária e jurisprudencial buscando através do método dialético alcançar uma síntese, pretendendo apresentar como conclusão uma solução para os impasses encontrados no emprego do instituto das impenhorabilidades para a proteção dos bens das pessoas jurídicas.

Importante ressaltar que por haver uma inter-relação entre o Direito Processual Civil e o Direito Empresarial, optou-se pela utilização de termos empregados por ambos. Dessarte, conforme versa o art. 966 do Código Civil, será considerado empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens, ou de serviços podendo ser uma pessoa física nos casos dos empresários individuais ou uma pessoa jurídica nos casos das sociedades empresárias¹ e das EIRELIs. Já o conceito de empresa é definido como toda atividade econômica organizada² para a produção ou circulação de bens, ou serviços, desta forma sendo a empresa uma atividade, essa não terá a natureza jurídica de sujeito nem de coisa. Em seguida, utilizar-se-á o termo “sócio”, a fim de designar a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) que compõe(m) a personalidade jurídica. Em outras palavras, o conceito de sócio (participantes) não se confundirá com o de empresário (sujeito de direito que exerce empresa) nem com o de empresa (atividade).

1. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E A TEORIA DAS IMPENHORABILIDADES

A responsabilidade patrimonial desempenha na atualidade um dos papéis fundamentais no estudo da tutela jurisdicional executiva³ e surge com a finalidade de reduzir as possibilidades de incidência da atividade executiva sobre a pessoa do executado, limitando-a aos seus bens ou aos de terceiros responsáveis⁴, sendo real, destarte, toda execução⁵.

¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p.16.

² RAMOS, André Luiz Santa Cruz..., *Op. cit.*, p.11.

³ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 82.

⁴ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV: Manual da execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. E-book, p. 47; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3 : Tutela jurisdicional executiva*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.307.

⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm. 2017, p. 69; THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada*. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 253.

Por conseguinte, a execução forçada é um meio utilizado a partir da prática de atos executivos pelo Estado a fim de garantir a satisfação de uma prestação devida, a qual não foi, num primeiro momento, cumprida espontaneamente pelo devedor⁶, e em consequência deste inadimplemento, responderão pela dívida o patrimônio do executado (devedor), bem como o dos demais responsáveis determinados pela lei (não devedores garantidores), como ocorre com o fiador.⁷

Essa responsabilização do patrimônio, conforme explicitam Fredie Didier Jr *et al*⁸: “seria, segundo doutrina maciça, o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis (cf. art. 790, CPC), às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida.”, ou seja, sua função é dar efetividade à tutela executiva, através de uma coerção “pessoal”, num primeiro momento, pois exerce uma coação psicológica sobre a vontade executado⁹ e a sujeição patrimonial num segundo momento¹⁰, buscando garantir o adimplemento. Sua aplicabilidade, todavia, é subsidiária, pois se trata de uma norma secundária (a sanção) dependente do não cumprimento de uma norma primária, que é a prestação da obrigação¹¹.

Lado outro, quanto à extensão da responsabilidade, explica Humberto Theodoro Jr.¹² que:

(...) deve-se compreender a responsabilidade patrimonial como a sujeição à execução de todos os bens que se encontrem no patrimônio do devedor no momento em que se pratica a ação executiva, sem se preocupar com a época em que foram adquiridos.

Superada a questão da responsabilidade patrimonial da execução, o legislador passou a preocupar-se com a dignidade do devedor e com isso buscou meios para que fosse resguardado o patrimônio mínimo necessário ao executado. Desta forma, a teoria das impenhorabilidades aparece no direito como umas das últimas providências tomadas pelo legislador a fim de tentar “humanizar” o processo de expropriação e proteger alguns bens jurídicos relevantes¹³.

⁶ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 46.

⁷ ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil...*, *Op. cit.*, p. 85.

⁸ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 331.

⁹ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio da Janeiro: Forense, 1959, v. 4, p. 53, *apud*, DIDIER JR., Fredie *et al*, *Op. cit.*, p. 70

¹⁰ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 70.

¹¹ ABELHA, Marcelo..., *Op. cit.* p. 83.

¹² THEODORO JR, Humberto..., *Op. cit.*, p. 255.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - Volume Único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017, p. 1135.

Neste sentido, conforme expõe Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁴: "É indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita ligação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução", ou seja, diferentemente do que se praticava em tempos pré-civilizatórios, a execução do devedor não mais se dará a todo e qualquer custo.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro adotou em seu Código de Processo Civil a teoria das impenhorabilidades prevista nos art. 789, 832, 833, 834 e na Lei 8.009/90. Com isso, diz que, impenhoráveis são os bens que não figuram nas hipóteses daqueles sujeitos à responsabilidade patrimonial¹⁵, salvo quando a execução da dívida se referir ao próprio bem (art. 833, § 1º)¹⁶.

2. DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO OBRIGADO

O procedimento da execução forçada por quantia certa tem a penhora como um dos primeiros atos expropriatórios. Ela está prevista na Seção III do CPC e é, de acordo com conceitos da doutrina dominante apresentada por Humberto Theodoro Jr.¹⁷: "(...) simplesmente um ato executivo (ato do processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução" e tem como função a individualização e apreensão dos bens destinados ao fim da execução, conservá-los e criar a preferência para o exequente¹⁸.

O CPC, por sua vez, introduziu por meio de seus arts. 789 e 832 às hipóteses em que certos bens não estarão sujeitos à execução de uma obrigação inadimplida. Segundo narra Araken de Assis¹⁹: "(...) o art. 832 limita a afetação preliminar do bem ao mecanismo expropriativo nos casos em que a lei o declara inalienável ou impenhorável."

Anteriormente, no antigo Código de Processo Civil de 1973 o instituto das impenhorabilidades dividia-se em três regimes, sendo estes o das impenhorabilidades absolutas (art. 649) - dividindo-se conforme Araken de Assis em materialmente absolutas e processualmente absolutas²⁰ -, das relativas (art. 650) e o regime especial do imóvel residencial (Lei 8.009/90)²¹. Entretanto, tal classificação perdeu um pouco da sua lógica com

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção..., *Op. cit.*, p. 1134.

¹⁵ ABELHA, Marcelo..., *Op. cit.*, p. 135.

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 343.

¹⁷ THEODORO JR, Humberto..., *Op. cit.*, p. 361.

¹⁸ THEODORO JR, Humberto. *Op. cit.*, p. 362.

¹⁹ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.* p. 173.

²⁰ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p. 174 e 179.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 342.

o advento do Código de Processo Civil de 2015 e tentou-se, conforme defendem Fredie Didier Jr. *et al*²², corrigir um erro técnico causado pelo termo “absolutamente” presente no antigo art. 649, devido ao fato de que nem todas as hipóteses trazidas no referido dispositivo, com exceção dos bens inalienáveis, tratavam-se de bens indisponíveis, podendo nesses casos o executado optar por dispor de seu patrimônio alienando-o ou nomeando-o à penhora, não sendo assim uma norma cogente. Todavia, tal questão não é pacífica entre a doutrina, sendo ainda considerada por alguns autores como matéria de ordem pública, por isso cogente²³.

Com a supressão da palavra “absolutamente” na nova redação legal constante agora no art. 833, o legislador buscou sanar antigos problemas interpretativos, possibilitando uma leitura mais coerente da norma, todavia, não foi o que se observou no plano fático, restando ainda muitas dúvidas e discussões no que tange a sua aplicabilidade, como será demonstrado posteriormente. Não obstante, como já dito, ter-se-á como foco apenas uma das cláusulas apresentadas pelo rol do art. 833 do CPC, a saber, a prevista no inciso V, que incide sobre os bens móveis necessários para o exercício da profissão do executado, deste modo, serão detalhadas suas discussões interpretativas.

Pode-se dizer que a limitação à responsabilidade patrimonial do obrigado é fruto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana devido à influência direta da Constituição Federal no Direito Privado pelo fato desta ser uma das fontes do direito processual civil e por também ser uma norma hierarquicamente superior²⁴. Todavia, do mesmo modo em que as leis da execução são interpretadas com a finalidade proteger o executado dos excessos da tutela executiva, não se pode negligenciar, por outro lado, a necessidade de resguardar os direitos do exequente em situações desproporcionais, inadequadas e desnecessárias.

Neste sentido, importante salientar que, ao analisar todas as espécies de impenhorabilidade, o órgão jurisdicional deverá sempre lançar mão do controle de constitucionalidade, devendo verificar se a proteção ao executado mantém sua constitucionalidade *in concreto*, conforme exemplifica Fredie Didier Jr. *et al*²⁵:

O bem imóvel que serve de moradia da família é relativamente impenhorável. Objetiva-se, com essa restrição, proteger o direito fundamental à moradia, conteúdo do direito à proteção da dignidade. Imagine-se um imóvel de altíssimo valor. Imagine-se, agora, um crédito que

²² DIDIER JR., Fredie *et al*..., *Op. cit.*, p. 811.

²³ BUENO, Cassio Scarpinella..., *Op. cit.*, p. 324.

²⁴ MONNERAT, Fabio. *Introdução ao Estudo do Direito Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 55.

²⁵ DIDIER JR., Fredie *et al*..., *Op. cit.*, p. 67.

corresponda a 40% do valor do imóvel. A venda judicial do imóvel, no caso, permitiria não só satisfazer o direito do credor como, ainda, garantir ao executado, com a sobra, a aquisição de outro imóvel, que lhe preserve a dignidade. A opção pela interpretação literal da regra, que veda a penhora, protegeria exclusivamente o direito do executado de maneira desnecessária, porque a relação valor executado/valor do bem permitiria a aquisição de outro imóvel, após a entrega do dinheiro ao credor. Seria, pois, interpretação em desconformidade com os preceitos da contemporânea hermenêutica constitucional, que preconiza a necessidade de, nos casos de choque entre direitos fundamentais, dar a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o inciso V do art. 833 possui uma justificativa constitucional, pois visa a proteger o direito fundamental da dignidade de executado, resguardando o trabalho necessário para o seu sustento e de sua família; por outro lado, também se trata de uma técnica processual que limita a atividade executiva e que restringe o direito fundamental à tutela executiva do exequente²⁶, desta forma, havendo a colisão entre ambos os direitos fundamentais das partes, o julgador deverá se utilizar da técnica processual da ponderação, segundo pormenorizam Fredie Didier Jr. *et al*²⁷:

Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. (...) Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro.

Isto é, para ambas as partes do processo deverá ser considerada a necessidade ou não da aplicação das impenhorabilidades, para que se garanta uma resolução justa, razoável e proporcional em conformidade com o Estado Democrático de Direito. Todavia, apesar de sua aplicabilidade na teoria ser clara e aparentemente “justa”, num primeiro momento, na prática, essa ponderação pode não ocorrer, havendo casos em que o instituto das impenhorabilidades é aplicado de forma desproporcional, conforme argumentou a 4ª turma do STJ²⁸:

Em virtude do princípio da especificidade "lex specialis derogat legi generali", prevalece a norma especial sobre a geral, motivo pelo qual, em virtude do instituto do bem de família ter sido especificamente tratado pelo referido ordenamento normativo, é imprescindível, tal como determinado no

²⁶ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 66.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA *et al...*, *Op. cit.*, p. 66.

²⁸ STJ, 4T., REsp 1.351.571/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/9/2016, DJe 11/11/2016.

próprio diploma regedor, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º "salvo nas hipóteses previstas nesta lei", de forma limitada. Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.

Deste modo, a possibilidade de interpretação das impenhorabilidades em conformidade com a proporcionalidade não previne, por si só, a ocorrência de algumas decisões desproporcionais, podendo causar assim, uma insegurança jurídica para as partes do processo.

3. A IMPENHORABILIDADE DOS MATERIAIS PARA O TRABALHO (INCISO V)

O inciso V do art. 833 traz um rol exemplificativo²⁹ o qual diz expressamente que serão impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis (apenas móveis)³⁰ necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Através desta hipótese busca-se assegurar a dignidade da pessoa humana por meio da proteção ao patrimônio mínimo do executado necessário para a realização do seu ofício e conseqüentemente para a sua subsistência, pois ao “retirar-lhe os meios pelos quais produz o resultado de seu trabalho seria o mesmo que impedi-lo de obter o necessário para sua manutenção.” segundo aponta Daniel Amorim Assumpção Neves³¹.

Deste modo, conforme expôs Eduardo Cambi, a regra da impenhorabilidade desses bens com a dignidade humana relaciona-se da seguinte forma³²:

A profissão representa um elemento formativo essencial da personalidade, na medida em que o trabalho, além de proporcionar meios econômicos para que o trabalhador possa arcar com os seus custos de vida e de sua família, ocupa grande parte do tempo das pessoas e permite que elas desenvolvam suas subjetividades (i. e., criatividade, virtudes etc.) e interajam socialmente. Conseqüentemente, estar preocupado com a dignidade da pessoa humana e com o resguardo do produto (econômico) do trabalho implicar pensar em

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella..., *Op. cit.*, p. 329.

³⁰ DIDIER JR., Fredie *et al.*..., *Op. cit.*, p. 832.

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção ..., *Op. cit.*, p. 1144.

³² CAMBI, Eduardo. "Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família". Processo de execução. Teresa Arruda Alvim Wambier e Sérgio Shimura (coord.). São Paulo: RT, 2001, p. 269, *apud*, DIDIER JR., Fredie *et al.*, *Op. cit.*, p. 832.

instrumentos que garantam a impenhorabilidade dos meios indispensáveis ao exercício profissional.

No entanto, a redação do texto normativo traz novamente a necessidade de uma maior atuação interpretativa do órgão jurisdicional devido à gama de possibilidades que é oferecida por ele e as suas expressões genéricas. Com isso, todo e qualquer material de trabalho que se mostre útil ou necessário para o exercício da profissão do executado pode ser impenhorável, não exigindo a lei que este seja indispensável para a realização da atividade profissional³³.

O texto legal também não impõe limites de valores para os referidos bens nem determina se o bem deve estar localizado no local de trabalho especificamente³⁴, desta forma, abre-se a possibilidade de o objeto de trabalho ficar na residência do executado devendo, apenas, ser comprovada a relação deste objeto com o ofício exercido pelo devedor. Também se faz irrelevante a regulamentação legal da profissão bem como se o trabalho se dá por iniciativa própria ou por conta de outrem do executado sendo apenas considerada a licitude penal da atividade exercida³⁵.

Entretanto, caberá ao executado a demonstração desses requisitos, conforme diz Angélica Arruda Alvim *et al*³⁶:

O conceito de necessidade ou utilidade é relativo, e cada caso exige tratamento específico, também com aplicação da razoabilidade e proporcionalidade. O livro de literatura, por exemplo, se não for essencial ao exercício profissional do advogado, o é, no entanto, para o professor de línguas. O veículo, por mais caro que seja, é instrumento de trabalho necessário do motorista profissional, diga-se, o caminhão e o táxi. Se a pessoa, no entanto, possuir dois ou mais veículos, com que exerce seu mister, possível será a penhora de um deles, desde que se lhe reserve um que lhe permita o exercício profissional.

Nesta linha, decidiu a 2ª Turma do STJ em conformidade com o que havia sido decidido pelo TRF da 4ª Região, para assegurar a impenhorabilidade considerando a utilidade do bem³⁷:

³³ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p.197; DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 821.

³⁴ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 833

³⁵ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p.196;

³⁶ ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 974;

³⁷ STJ, 2T., REsp 1.590.108/RS, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, j. 05/05/2016, DJe 25/05/2016.

De fato, conforme já referido, o contexto probatório dá conta que o embargante, além de utilizar a motocicleta como meio de locomoção para o trabalho, realiza o transporte dos utensílios indispensáveis ao exercício da sua atividade de pintor, sendo esta executada com exclusividade para sua manutenção e do grupo familiar, autorizando, pois, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem

Todavia, devido às vastas possibilidades de aplicação da norma, Araken de Assis listou os elementos que devem ser observados para que se evitem discrepâncias injustificáveis ao empregá-la no caso concreto, os quais são segundo ele³⁸:

- (a) uso total - a utilização da máquina, ferramenta, livro, utensílio ou instrumento deve ocorrer no presente, no dia a dia da labuta profissional, de modo concreto ou virtual. Por isso, nada exclui a penhora da balança antiga e valiosa em desuso no estabelecimento do magarefe;
- (b) quantidade razoável - estoque de instrumentos no consultório odontológico, além de qualquer necessidade atual e momentânea, retira o obstáculo da impenhorabilidade por força do art. 833, V. Em contrapartida, não tem sentido penhorar um dos equipamentos do cirurgião-dentista quando ele, trabalhando no subúrbio e na cidade, necessita de ambos. De nenhuma importância o tamanho da biblioteca médica, ou a especialidade dos tratados, pois toda ela é impenhorável;
- (c) utilidade ou necessidade - o livro, o utensílio, a ferramenta, o instrumento e a máquina não de ser úteis ou necessários aos misteres do obrigado, dentro do melhor padrão profissional, o que inclui o telefone (retro, 45.3).
- (d) trabalho pessoal - o livro, o utensílio, a máquina, a ferramenta ou o instrumento impenhorável é o que se relaciona a certa profissão, por óbvio não limitada àquelas reguladas em lei. Por exemplo, o trator (rectius: máquina agrícola) é útil ao agricultor e, nessa condição, impenhorável. 250 Razões de superlativo interesse público recomendam proteção ao agricultor em seus misteres, razão por que o art. 833, § 3.º, do NCPC, acolhendo o entendimento professado neste livro em edições anteriores, inseriu no art. 833, V, "os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural", salvo quando gravados ou na execução de créditos alimentares, trabalhistas e previdenciários. Por óbvio, também são penhoráveis na execução do crédito concedido para sua aquisição, a teor do art. 833, § 1.º. E a tutela se estende às mais variadas profissões, abrangendo os aparelhos do professor de artes marciais. 251 Os veículos úteis para o exercício da profissão (v.g., do médico que se desloca para atender seus pacientes) são impenhoráveis.

Em suma, a impenhorabilidade desses bens também estará sujeita ao controle de constitucionalidade *in concreto* e as regras da proporcionalidade, devido ao fato de se tratar de bens, em tese, disponíveis³⁹, deste modo, a fim de garantir a aplicação da hipótese da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, o executado deverá argui-la e assim comprovar a

³⁸ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p.197;

³⁹ DIDIER JR., Fredie *et al.*..., *Op. cit.*, p. 816;

sua relevância para a realização de seu ofício e o órgão julgador deverá, em tese, se atentar aos elementos elencados por Araken de Assis.

4.A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INCISO V ÀS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Ao ser tratada a possibilidade de extensão da impenhorabilidade descrita no inciso V do art. 833 aos empresários, faz-se importante ressaltar que o referido dispositivo legal classifica-se como uma norma excepcional, pois trata de uma regulamentação que traz uma posição de privilégio aos executados que nela se enquadrarem⁴⁰.

Inicialmente, assim como toda norma que restringe direitos e garantias, as normas excepcionais também devem ser interpretadas preferencialmente de forma restritiva, pois ao limitar a amplitude da expressão literal, busca-se resguardar os reais interesses desta⁴¹.

Neste mesmo sentido explica Luiz Fernando Coelho⁴²:

Deste princípio de natureza lógica dimana uma das regras básicas da interpretação jurídica, consubstanciada no brocardo: *Exceptiones sunt stritissimae interpretatione* (“As exceções são interpretadas estritissimamente”). Em outras palavras: as leis gerais interpretam-se extensivamente, as especiais e as excepcionais, restritivamente.

Destarte, observa-se que num processo de execução forçada por quantia certa em que se busca a satisfação de uma obrigação inadimplida a regra para se atingir o referido objetivo é a efetivação da responsabilidade patrimonial através da expropriação. Tal ato expropriatório se dá, nestes casos, posteriormente a outro ato fundamental do processo executivo⁴³, a penhora.

Nesta linha, verifica-se que o instituto das impenhorabilidades atuará como uma exceção à regra⁴⁴, que é a penhora⁴⁵, conforme alude Araken de Assis⁴⁶ no sentido que: “(...) a impenhorabilidade constitui simples ausência da penhorabilidade”, pois, no processo de execução, tem-se como foco a garantia do crédito do credor, e uma interpretação ampliativa das impenhorabilidades esvaziaria o objetivo do texto legal, é o que também diz Daniel

⁴⁰ COELHO, Luiz Fernando. *Curso de introdução ao direito: em 13 aulas*. 3. ed. Barueri: Manole, 2019, p. 111;

⁴¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 258.

⁴² COELHO, Luiz Fernando. *Op.cit.*, p. 193.

⁴³ THEODORO JR, Humberto. *Op. cit.*, p. 360.

⁴⁴ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 13

⁴⁵ STJ, 2ª T. REsp 1.196.142/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, j. 05/10/2010, DJe 02/03/2011.

⁴⁶ ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p. 174.

Amorim Assumpção Neves⁴⁷: “Uma interpretação muito extensiva de tal utilidade poderá atentar até mesmo contra os motivos que levaram o legislador a criar tal proteção patrimonial.”

Junto a ele, também assevera José Carlos Barbosa Moreira⁴⁸: “Impenhoráveis são apenas os bens que a lei taxativamente enumera como tais: a regra é a da penhorabilidade, e as exceções têm de ser expressas”.

Nesta lógica, entendia a 2ª Turma do STJ em 2011⁴⁹:

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: 'São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

Do mesmo modo também expôs a 2ª Turma, em acórdão mais recente⁵⁰:

(...) as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer

Todavia, não são todos os autores que concordam com essa forma interpretativa. Fredie Didier Jr. *et al*, por exemplo, argumentam que uma interpretação ampliativa parece ser mais adequada considerando a finalidade da norma, que é a proteção de direitos fundamentais,

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção ..., *Op. cit.*, p.1144.

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 238.

⁴⁹ STJ, 2ª T. REsp 1.196.142/RS, Rel. Min. Ministro Castro Meira, j. 05/10/2010, DJe 02/03/2011.

⁵⁰ STJ, 2ª T., REsp 1.757.405/ES, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, j. 06/09/2018, DJe 27/11/2018.

devendo em todos os casos ser utilizada a ferramenta da ponderação. Desta forma dizem os autores⁵¹:

Exatamente porque são normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas em razão de peculiaridades do caso concreto, como forma de tutelar adequadamente esses mesmos direitos fundamentais.

Contudo, acredita-se que esse entendimento não seja o mais adequado, pois a ampliação de uma norma que, conforme as regras hermenêuticas, deveria ser entendida como restritiva por tratar de exceções que concedem privilégios ao executado, poderá causar, como já mencionado, uma maior insegurança jurídica para as partes do processo, ou seja “(...) a generalidade da previsão legal pode criar situações totalmente inapropriadas, com excessiva proteção do executado em injusto detrimento do exequente.” segundo dita Daniel Amorim Assumpção Neves⁵².

Por esse motivo, julga-se que a utilidade da ponderação no caso das impenhorabilidades do art. 833 seja necessária dentro das limitações interpretativas da norma. Nos casos do inciso V, a ponderação a ser feita no caso concreto fica adstrita ao conteúdo do texto legal. Como exemplo, ao se interpretar restritivamente este inciso, a sua proteção patrimonial não será estendida aos bens do empresário, pois a figura da pessoa jurídica não foi contemplada de forma expressa pela norma. Entretanto, os bens abarcados por ela, como exemplo um equipamento de consultório dentário, deverão passar pelo crivo da ponderação, ou seja, caso o profissional não atue mais como dentista e esse material não se mostre útil ou necessário para o exercício de seu atual ofício, o mesmo deverá, segundo os critérios da razoabilidade ser objeto de penhora, pois a sua expropriação não afetará a dignidade do executado, salvaguardando assim o direito fundamental à tutela executiva efetiva do exequente.

4.1. Corrente contrária à extensão do inciso V às pessoas jurídicas

Ao defender a aplicação das regras hermenêuticas no dispositivo normativo contido no inciso V do art. 833, ou seja, respeitando a interpretação restritiva, a redação atual do referido inciso inviabilizaria a consideração dos bens necessários às pessoas jurídicas de direito privado para fins de impenhorabilidade. Assim entendia o Supremo Tribunal Federal

⁵¹ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 813.

⁵² NEVES, Daniel Amorim Assumpção ..., *Op. cit.*, p. 1144.

(STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois estes restringiam anteriormente a sua aplicabilidade apenas às pessoas físicas⁵³.

É possível afirmar que tal entendimento restritivo da norma, apesar de atualmente ter mudado e estar quase pacificado no STJ em prol do empresário como se verá adiante, ainda perpetua no ordenamento jurídico brasileiro, pois ao serem analisados os recursos especiais julgados nos dias de hoje pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se persistência argumentativa das decisões de primeiro e segundo grau sobre restrição das impenhorabilidades previstas no inciso V às pessoas físicas, conforme se observa no acórdão da 4ª Turma do STJ⁵⁴: “Apreciando o agravo de instrumento, a Corte de origem partiu do pressuposto de que a norma que impede a penhora é restrita às pessoas físicas, motivo pelo qual não adentrou na análise da utilidade ou necessidade dos bens penhorados.”

Noutro giro, o texto da norma supracitada diz que serão impenhoráveis apenas os bens móveis que forem necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; à vista disso, a opção legislativa pelo termo "profissão", limitou, em tese, a sua aplicabilidade às pessoas físicas, ainda mantendo uma interpretação restritiva, não abarcando assim as pessoas jurídicas devido ao fato dos empresários não exercerem uma propriamente dita⁵⁵ e sim uma atividade econômica. Nesta perspectiva entendeu a 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo⁵⁶:

Ademais, a impenhorabilidade de que trata o inc. V, do art. 649, do CPC, (LGL\2015\1656), aplica-se apenas à pessoa natural que exerce determinada profissão. Assim para o motorista profissional, o caminhão de transporte ou o veículo de aluguel (táxi) é instrumento útil ao exercício de sua profissão. Não é o caso, entretanto, da pessoa jurídica, que não exerce profissão, mas quando muito uma atividade econômica, como é o caso da agravante.

Em um acórdão mais recente, argumentou a 19ª Câmara de Direito Privado também do Tribunal de Justiça de São Paulo da seguinte forma⁵⁷:

⁵³ STF, 1T., RE 88.795/SP, Rel. Min. Soares Muñoz, j. 28/11/1978, DJu 28/12/1978; STJ, 1ª T., STJ, 1T., REsp 60.039/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 29/03/1995, DJu 08/05/1995.; STJ, 3T., Ag. 200.068/MG – AgRg., Rel. Min. Nilson Naves, j. 04.03.1999, DJu 04.03.1999.

⁵⁴ STJ, 4T., REsp 1.224.774/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

⁵⁵ TJMG, 7. C. CIV., Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.08.430233-4/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 31/08/2010, DJe 21/09/2010.

⁵⁶ TJSP, 27. Câmara de Direito Privado, AgIn 2225879-69.2015.8.26.0000, j. 8/3/2016, Rel. Des. Sérgio Leite Alfieri Filho, DJe 08/03/2016.

⁵⁷ TJSP, 19. Câmara de Direito Privado, AgIn 2143406-50.2020.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Francisco Mourão Neto, j. 16/10/2020, DJe 16/10/2020.

No que tange aos bens móveis (veículos) não se há cogitar de impenhorabilidade, sendo inócua, para tal efeito, a mera alegação de essencialidade. Isso porque não se trata, aqui, de ação de recuperação judicial, valendo registrar que pessoas jurídicas não exercem profissão. Sob outro vértice, parece evidente que motoristas profissionais (pessoa naturais, necessariamente) não utilizam vários veículos para tal mister. Bem ao contrário, e na consideração, óbvia, de que esses profissionais, de um lado, nem em tese podem conduzir dois ou mais veículos simultaneamente e, de outro, que não se pode desafiar a lógica do razoável para acreditar que os veículos não são utilizados simultânea e empresarialmente, o que se impõe é rechaçar a infundada alegação de impenhorabilidade. Também não aproveita à executada pessoa jurídica a alegação de que há risco de solução de continuidade de sua atividade empresarial, pois nada havendo em contrário (recuperação judicial ou falência), tem cabimento a livre penhora de bens bastantes a garantir a execução.

Nesse sentido também expõe Angélica Arruda Alvim *et al.*⁵⁸:

A profissão é do ser humano, enquanto humano. Pessoa jurídica não tem profissão. Em consequência, quando as empresas se organizam em sociedades, seus bens podem ser penhorados, ainda que sejam livros, máquinas ou instrumentos de trabalho, relacionados com seus fins.

Contudo, intui-se que tal argumento se mostra frágil visto que, além da própria sociedade entender a atividade empresária tradicionalmente como uma profissão - considerando desde a época dos comerciantes -, o próprio Código Civil descreve em seu art. 966 como empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, abarcando, deste modo, o termo “exercício profissional” também às pessoas jurídicas.

4.2. Corrente favorável à extensão do inciso V às pessoas jurídicas

Sabe-se que a regra das impenhorabilidades dos bens necessários e úteis para o exercício da profissão do executado não se aplicaria, num primeiro momento⁵⁹, às pessoas jurídicas, considerando o fato de as mesmas já possuírem outros meios de proteção ao seu patrimônio, como é o caso da recuperação judicial e da falência⁶⁰, todavia, esse entendimento vem sendo mitigado gradativamente nos decorrer dos anos, através da doutrina⁶¹ e da jurisprudência do STJ⁶² e de Tribunais locais⁶³, quando seu emprego disser respeito exclusivamente aos empresários individuais e às micro e pequenas empresas em que o sócio exercer a atividade empresarial pessoalmente, ou como diria o jurista Daniel Amorim

⁵⁸ ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 833.

Assumpção Neves⁶⁴ “sempre que a atividade se confundida com a do próprio sócio”, pois a atuação desses, nesses casos, se assemelharia a de um profissional autônomo.

Ao adaptar essa norma à situação dos micro e pequenos empresários devedores, essa corrente apoiou-se no princípio da dignidade da pessoa humana como também no princípio da preservação da empresa, através da salvaguarda do patrimônio mínimo necessário a para o desenvolvimento desta, protegendo consequentemente o sócio que a administra, pois, como já aludido, tem-se que se retirados os meios pelos quais o devedor produz o resultado de seu trabalho, este estaria impossibilitado de garantir a sua subsistência e de seus dependentes⁶⁵.

Não obstante, para fins de aplicação deste permissivo legal aos empresários, a jurisprudência optou impor a estes casos a comprovação da imprescindibilidade e exclusividade daquele bem para regular desenvolvimento da atividade empresária, diferentemente do que ocorre para as pessoas físicas.

Nesse sentido, recente decisão monocrática do ministro presidente STJ, João Otávio de Noronha⁶⁶:

A jurisprudência tem permitido a impenhorabilidade de instrumento útil na atividade do devedor pessoa física. Em se tratando de pessoa jurídica, no entanto, exige-se que o bem lhe seja imprescindível, devendo, ainda, cuidar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujos sócios atuem pessoalmente

Tal vedação foi pensada seguindo a lógica de que as pessoas jurídicas empresárias, em tese, destinam seu capital para a aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial e com isso a adoção desta hipótese das impenhorabilidades sem a devida cautela inviabilizaria, na prática, a execução forçada destas dívidas⁶⁷. Diversamente da maioria das pessoas naturais, as sociedades empresárias, também considerando as

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 833.

⁶⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz..., *Op. cit.*, p. 731.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie *et al...*, *Op. cit.*, p. 833; ASSIS, Araken de..., *Op. cit.*, p. 198; THEODORO JR, Humberto..., *Op. cit.*, p. 374.

⁶² STJ, 2T., AgInt no Agravo no REsp 1.334.561/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 7/2/2019, DJe 13/02/2019.

⁶³ STJ, 4T., REsp 1.224.774/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção..., *Op. cit.*, p.1145; no mesmo sentido THEODORO JR, Humberto..., *Op. cit.*, p. 376.

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op.cit.*, p.1144.

⁶⁶ STJ, Decisão Monocrática. AREsp nº 1548274/SP, Rel. Min. Pres. João Otávio de Noronha, j.27/08/2019, DJe 02/09/2019.

⁶⁷ STJ, 4T., REsp 1.224.774/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/11/2016, DJe 17/11/2016; NEVES, Daniel Amorim Assumpção ..., *Op. cit.*, p.1145

micro-empresas e as de pequeno porte, costumam contar com uma maior quantidade de equipamentos para o desenvolvimento de sua função social, pelo que seria inconcebível a manutenção do termo “útil ou necessário” para esses casos, pois, nos casos de um empresário do setor de informática que conta com mais de dez computadores, sendo todos considerados úteis pro desenvolvimento da atividade, e a proteção considerando unicamente a sua utilidade se tornaria desproporcional.

Além disso, também há quem defenda a aplicabilidade deste instituto às pessoas jurídicas utilizando-se do § 3º do art. 833⁶⁸, pois, supostamente, ao estender as hipóteses do inciso V à empresa individual produtora rural automaticamente os bens dos empresários dos demais ramos de atividades e tipos societários, que não as produtoras rurais e empresários individuais, estariam protegidas.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara:

Equiparam-se, porém, aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão – e, pois, são também absolutamente impenhoráveis – “os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária” (art. 833, § 3º), o que permite considerar que a proteção alcança, ainda que em pequena medida, pessoas jurídicas (em razão da referência, havida no texto normativo, à empresa individual, o que remete à figura da EIRELI, prevista no art. 980-A do CC).

Todavia, com a devida vênia, entende-se que tal argumentação não merece prosperar, pois, caso o legislador tivesse a intenção de abarcar os demais ramos das sociedades empresariais e os diversos tipos societários, o mesmo não teria limitado o texto legal à hipótese de impenhorabilidade às empresas individuais produtoras rurais.

Em suma, independente da linha argumentativa escolhida, é inegável a relevância da discussão deste tema para a vida dos sócios que se encontram em situação de vulnerabilidade devido à sua dependência direta da atividade empresária a qual ele exerce. Desta forma, faz-se essencial um balanço sobre os melhores meios capazes de sanar essa demanda em conformidade com a realidade dessas pessoas e o ordenamento jurídico brasileiro.

⁶⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas ..., *Op. cit.*, p.344.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o presente artigo dividiu-se em três eixos essenciais na discussão sobre a aplicabilidade ou não, da norma das impenhorabilidades dos bens necessários ao exercício da profissão do executado, às pessoas jurídicas.

Primeiramente observou-se a incidência de uma colisão de princípios entre a dignidade do executado e o direito à tutela executiva do exequente ao se discutir a teoria das impenhorabilidades, deixando transparecer a necessidade de o órgão julgador manter o controle de constitucionalidade por meio da ponderação a fim de se evitar ou uma execução excessiva para o devedor, ou a frustração dos meios executivos ao credor por razões desproporcionais, desarrazoadas e injustas.

Sanada a questão da necessária ponderação, o texto apresentou duas correntes interpretativas, uma defensora da natureza do art. 833 como uma norma de exceção aplicando-se nestes casos uma interpretação restritiva, e não abarcando assim os bens dos empresários por estes não restarem expressos no texto legal, e outra que defende uma interpretação ampliativa devido o propósito da norma ser de proteção aos direitos fundamentais do executado.

Entretanto, entendeu-se que se dada uma maior margem interpretativa, ou seja, uma ampliação da incidência do referido ato normativo, a natureza das impenhorabilidades se tornará inócua dificultando a efetivação da execução e deixando os meios executivos mais vulneráveis, alterando o seu propósito, que é o adimplemento da obrigação. Dessa forma, depreendeu-se pela importância do respeito aos fundamentos da hermenêutica jurídica, no que tange ao instituto das impenhorabilidades, devendo o mesmo ser interpretado inicialmente de forma restritiva e posteriormente ponderado quando o contexto fático entender necessário, como ocorre nos casos em que norma é dotada de termos genéricos, por exemplo, de modo a manter um controle de constitucionalidade *in concreto* e oferecendo uma maior segurança jurídica aos envolvidos.

Por tal motivo, apesar de doutrina e jurisprudência majoritárias atuais já tenderem pela necessidade de se resguardar os direitos fundamentais do executado reconhecendo a impenhorabilidade dos bens que forem necessários ao trabalho das micro e pequenas empresas nos casos em que a atividade do sócio se confundirem com a da própria atividade empresarial, ao ser considerada a natureza de exceção da norma acredita-se ser inevitável uma adaptação do texto legal a realidade fática, buscando manter a sua coerência e finalidade.

Deste modo, para se evitar o risco cair em uma conclusão genérica, o presente artigo buscou apresentar uma solução, seguindo as prerrogativas argumentativas da doutrina e da jurisprudência indicadas anteriormente, através da elaboração da seguinte proposta legislativa:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V os bens móveis pertencentes aos empresários individuais, as sociedades unipessoais, às micro e pequenas empresas, desde que a atividade empresarial seja exercida pessoalmente pelo sócio, devendo os bens serem imprescindíveis, únicos e necessários para o seu exercício.”

Com isso, considera-se que ao estabelecer parâmetros objetivos às normas de exceção, as partes deixam de ficar adstritas ao bom senso do julgador, salvaguardando assim a segurança jurídica do processo para ambas, dando maior previsibilidade tanto para o credor, que saberá o limite patrimonial do executado na expropriação, quanto para o devedor (empresa), que saberá o alcance que o exequente tem sobre seus bens neste mesmo processo.

Por fim, é extremamente relevante salientar que o presente artigo não propôs uma análise sobre o fato dos empresários serem ou não merecedores da proteção das impenhorabilidades e sim sobre a viabilidade jurídica de sua aplicabilidade a eles. Entretanto, entendeu-se necessário este estudo devido às consideráveis demandas observadas nos tribunais brasileiros no que tange a compatibilidade do art. 833 inciso V com situações que envolvem a proteção da dignidade da pessoa humana dos micro e pequenos empresários, nos casos em que os sócios exercem pessoalmente a atividade empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- _____. *Teoria da Argumentação Jurídica*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de.; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume IV: Manual da execução*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. E-book.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 35, p. 109-126, outubro/dezembro 1996. n. 104.
- BARROS, Alisson Victor Rodrigues. Personalidade jurídica e responsabilidade civil do microempreendedor individual. *Revista Jurídica do Banco do Nordeste*. v. 01, p. 228-258, julho/dezembro 2016 n. 04, Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/documents/50268/204420/PERSONALIDADE_JURIDICA_E_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DO_MICROEMPREENDEDOR_INDIVIDUAL/4396b73b-4c9b-f9c2-3871-76e66f404ce0>. Acesso em: 22 out. 2020.
- BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Constituição Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. RE 88.795/SP. Relator: Min. Soares Muñoz. Data do julgamento: 28/11/1978. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJu 28/12/1978.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 60.039/SP. Relator: Min. Garcia Vieira. Data de Julgamento: 29/03/1995. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJu 08/05/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp n. 58.869-S-SP. Relator: Min. Pádua Ribeiro. Data de Julgamento: 14/06/1995. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJu 23/10/1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.196.142/RS. Relator: Ministro Ministro Castro Meira. Data de Julgamento: 05/10/2010. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/03/11.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgRg no REsp: 1381709 PR 2013/0133746-4. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 05/09/2013. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 11/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.757.405/ES. Relator: Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Data de Julgamento: 27/09/2016. T4 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 27/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.590.108/RS. Relator: Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Data de Julgamento: 05/05/2016. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 25/05/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgInt no Agravo no REsp 1.334.561/SP. Relator: Rel. Min. Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 07/02/2019. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 13/02/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgRg no Ag 200.068/MG. Relator: Rel. Min. Nilson Naves. Data de Julgamento: 04.03.1999. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJu 04/03/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AgRg no Ag 1.370.023/SP. Relator: Mina. Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 02/02/2016. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: 05/02/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.224.774/MG. Relator: Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 10/11/2016. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 17/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. REsp 1.351.571/SP. Relator: Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 27/09/2016. T4 - QUARTA TURMA. Data de Publicação: DJe 11/11/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. AREsp nº 1548274/SP. Relator: Rel. Min. Pres. João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 27/08/2019. DECISÃO MONOCRÁTICA. Data de Publicação: DJe 02/09/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG. Ap Cível/Reex Necessário 1.0079.08.430233-4/001. Relator: Rel. Des. Leite Praça. Data de Julgamento: 31/08/2010. 7. C. CIV. - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: DJe 21/09/2010.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. AgIn 2283410-74.2019.8.26.0000. Relator: Rel. Des. Achile Mario Alesina Junior. Data de Julgamento: 07/01/2020. DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: DJe 07/01/2020.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. AgIn 2143406-50.2020.8.26.0000. Relator: Rel. Des. Samuel Francisco Mourão Neto. Data de Julgamento: 16/10/2020. DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: DJe 16/10/2020.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. AgIn 2003374-58.2021.8.26.0000. Relator: Rel. Des. Edgard Rosa. Data de Julgamento: 09/02/2021. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: DJe 09/02/2021.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. AgIn 2225879-69.2015.8.26.0000. Relator: Rel. Des. Sérgio Leite Alfieri Filho. Data de Julgamento: 08/03/2016. VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: DJe 08/03/2016.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Positiva, *Revista de Direito Empresarial*. v. 6, p. 91-105, novembro/dezembro 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3 : Tutela jurisdicional executiva*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

COELHO, Luiz Fernando. *Curso de introdução ao direito: em 13 aulas*. 3. ed. Barueri: Manole, 2019.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *Para além das coisas (Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo)*. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira [Org.]. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil - vol. IV*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 174, p. 30-50, agosto 2009;

_____. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

MONNERAT, Fabio. *Introdução ao Estudo do Direito Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSENVALD, Nelson. *Curso Direito Civil: Parte Geral*. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995.

MACHADO JÚNIOR, Dario Ribeiro; WOLKART, Erik Navarro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg; MENEZES, Gustavo Quintanilha Telles de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro; GISMONDI, Rodrigo A. O. C.; TEMER, Sofia. *Novo Código de Processo Civil: anotado e comparado: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Humberto Dalla Bernardina de Pinho (coord.). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MONNERAT, Fabio. *Introdução ao estudo do Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - Volume Único*. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada*. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. *Código de Processo Civil Anotado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. v.1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.